



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/117 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Voz da Ria – Emissora Concelhia de Estarreja, CRL, serviço de programas denominado Rádio Voz da Ria**

Lisboa  
6 de março de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/117 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Voz da Ria – Emissora Concelhia de Estarreja, CRL, serviço de programas denominado Rádio Voz da Ria

#### I. Pedido

1. A 16 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Voz da Ria – Emissora Concelhia de Estarreja, CRL, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente, inscrito na ERC sob o n.º 423065, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, desde 30 de março de 1989, para o concelho de Estarreja, na frequência 90,2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Voz da Ria.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 9.3. Estatutos do operador;
  - 9.4. Certidão do Registo Comercial do Operador;
  - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
  - 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
  - 9.7. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
  - 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;

- 9.9. Estatuto editorial<sup>3</sup>;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 12 e 16 de dezembro de 2023.

#### **IV. Operador de Rádio**

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 30 de março de 1989<sup>4</sup>, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 23 de fevereiro de 2000, e novamente pela Deliberação 23/LIC-R/2009, da ERC, de 29 de janeiro de 2009.
11. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.

---

<sup>3</sup> No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

<sup>4</sup> O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 74, de 30 de março de 1989.

12. A Cooperativa Rádio Voz da Ria – Emissora Concelhia de Estarreja, tem por objetivo a produção, realização de programas radiofónicos e outras atividades socioculturais, de acordo com os respetivos Estatutos.

#### V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 6 (quarta-feira) e 16 de dezembro (sábado) de 2023.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, foram apresentadas na ERC duas queixas contra a Rádio Voz da Ria, ambas no ano 2010, que, após análise, foram objeto de arquivamento<sup>5</sup>, não se verificando que possam obstar à renovação da licença.

##### a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Rádio Voz da Ria – Emissora Concelhia de Estarreja, CRL, declararam respeitar os limites ali impostos.

##### b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

---

<sup>5</sup> Deliberação 1/PLU-R/2010, de 10 de novembro - Queixa do Partido Socialista-Secção de Estarreja contra a Rádio Voz da Ria; Deliberação 12/CONT-I/2010, de 26 de maio, queixa de Adelino Pinho, diretor da Rádio Regional de Arouca, contra a Rádio Voz da Ria.

**c) Lei da Transparência**

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC<sup>6</sup>, reportada no Anexo, a Rádio Voz da Ria – Emissora Concelhia de Estarreja, CRL encontra-se em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.

**d) Programação**

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local, regional), programas interativos, divulgação de atividades e instituições do município, música, cultura, entrevistas, desporto, entre outros.
21. Das audições efetuadas confirmou-se a caracterização descrita, verificando-se a existência de programação direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas, musicais, música portuguesa, formativos, culturais, sendo que os blocos informativos apresentam um conteúdo diversificado de atividades relevantes para o plano social, económico, científico ou cultural, divulgando programas culturais e falando do plano económico do concelho de Estarreja, pelo que podemos concluir pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
20. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e

---

<sup>6</sup> Informação: 1/UTM/MFS/2024/INF, de 3 de janeiro.

difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

#### **e) Informação**

21. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
22. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador refere seis blocos de informação, pelas 7h30, 8h30, 9h30, 12h00; 15h00, e dois alargados informativos pelas 17h00 e 21h00. O operador refere ainda um noticiário nacional em simultâneo com a TSF pelas 8h00. A análise da componente informativa do fim-de-semana revelou a difusão de serviços noticiosos pelas 8h00, 11h00, 14h00
23. Assim, de acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão dos serviços informativos, os quais compreenderam notícias locais e regionais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
24. Consta como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação Mário Rui da Silva Oliveira, com carteira profissional n.º TE-423 garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

#### **f) Denominação e frequência**

25. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

**g) Publicidade e patrocínio**

26. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

**h) Música portuguesa**

27. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

**Figura 1 – Dados música portuguesa da Rádio Voz da Ria (Portal das Rádios)**

Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (7h-20h)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (7h-20h)	% Música Portuguesa Recente
31/01/2023	31,2%	53,9%	72,3%	74,9%	5,3%
28/02/2023	30,9%	60,7%	72,1%	69,7%	4,8%
31/03/2023	29,6%	52,6%	74,6%	78,5%	8,0%
30/04/2023	29,4%	53,9%	76,8%	76,6%	7,2%
31/05/2023	32,1%	58,5%	75,9%	78,4%	3,9%
30/06/2023	29,7%	52,8%	76,4%	79,2%	7,2%
31/07/2023	23,6%	39,7%	65,1%	58,7%	7,0%
31/08/2023	26,8%	45,5%	76,1%	79,9%	10,5%
30/09/2023	29,8%	51,3%	74,2%	75,7%	5,9%
31/10/2023	27,4%	44,2%	72,7%	74,0%	11,2%
30/11/2023	27,5%	47,2%	70,6%	71,6%	7,2%
31/12/2023	27,4%	46,4%	70,3%	69,4%	6,1%

Fonte: Portal das Rádios (ERC)

28. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do portal das rádios, afigura-se que a programação musical da Rádio Voz da Ria, apresenta alguns desvios no último trimestre do ano à quota mínima de música portuguesa<sup>7</sup> (fixada em 30 %) que produziu efeitos a partir do mês de setembro de 2023, isto no que respeita ao período das 24 horas de emissão.

<sup>7</sup> N.º1 do artigo 41.º1 da LR

29. No entanto, no período de maior audiência, entre as 7 e as 20 horas<sup>8</sup>, a Rádio Voz da Ria contabilizou valores bastante expressivos, sendo que podemos constatar em alguns meses do ano quotas mensais de música portuguesa superiores a 50 %
30. No que se refere à subquota de música em língua portuguesa<sup>9</sup> (fixada em 60 %), é inteiramente cumprida nas duas faixas horárias vertidas na lei, com valores na ordem de 70 %.
31. No que diz respeito à quota música recente<sup>10</sup> (fixada em 35 %) os valores observados são notoriamente baixos, pelo que estes desvios deverão futuramente ser solucionados pelo operador com acertos na programação musical difundida.

**i) Estatuto editorial**

32. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
33. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Voz da Ria, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio, devendo o mesmo ser disponibilizado para conhecimento pelo público no *website* do serviço de programas.

**j) Outras obrigações**

34. De acordo com as certidões e documentação anexa apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>8</sup> N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

<sup>9</sup> Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

<sup>10</sup> N.º 1 do artigo 44.º da LR

35. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

## VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Voz da Ria – Emissora Concelhia de Estarreja, CRL., para o concelho de Estarreja, na frequência 90,2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Voz da Ria”.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 6 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

450.10.01.02/2023/206  
EDOC/2023/9090



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## Anexo

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC

#### Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Voz da Ria – Emissora Concelhia de Estarreja, CRL.

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas “Rádio Voz da Ria”, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador **Rádio Voz da Ria - Emissora Concelhia de Estarreja, CRL**, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A **Rádio Voz da Ria - Emissora Concelhia de Estarreja, CRL** é diretamente detida por um conjunto de duzentas e vinte (220) pessoas individuais e coletivas, nenhuma das quais com participação superior a 1%.
3. Dos titulares identificados, nenhum detém pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social.
4. A composição e titularidade dos órgãos sociais é a seguinte:

Órgão	Cargo	Titular
Direção	Presidente	Vítor Manuel Tavares Ferreira
Direção	Vice-Presidente	Luís Gonçalves da Silva Alves
Direção	Secretária	Joana Oliveira Martins
Direção	Tesoureira	Natália de Jesus Andrade Fernandes
Direção	Vogal	Paulo André Martins Bandeira
Direção	Vogal	Ana Mafalda de Oliveira Tavares da Silva

Órgão	Cargo	Titular
Direção	Vogal	Ana Margarida Rodrigues Almeida
Mesa AG	Presidente	António Manuel Valente e Sousa
Mesa AG	Vice-Presidente	Maria Adelaide Sousa Homem
Mesa AG	Secretário	Joaquim Martins dos Santos
Conselho Fiscal	Presidente	Abílio José Ferreira da Silveira
Conselho Fiscal	Secretário	Severiano Marques de Oliveira
Conselho Fiscal	Vogal	António Martins Nunes

### III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Nos últimos três anos, a **Rádio Voz da Ria - Emissora Concelhia de Estarreja, CRL** não identificou nenhum Detentor Relevante de Passivo, e identificou um Cliente Relevante, a saber o Município de Estarreja, nos seguintes termos:
  - a. 2020 – 38,00% (outros);
  - b. 2021 – 44,00% (outros);
  - c. 2022 – 52,00% (outros).

### V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

7. A informação comunicada pela **Rádio Voz da Ria - Emissora Concelhia de Estarreja, CRL** ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência.
8. A **Rádio Voz da Ria - Emissora Concelhia de Estarreja, CRL** está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da

disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* ([www.rvria.pt](http://www.rvria.pt)).

9. Não constam registos de Deliberações de processos contraordenacionais contra a **Rádio Voz da Ria - Emissora Concelhia de Estarreja, CRL.**